



Prefeitura Municipal de Grupiara
CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 22-10-2019

“Dispõe sobre lei de incentivo tributário à preservação de patrimônio cultural no município de Grupiara-MG, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA MG, por seus representantes, APROVA, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O mecanismo de incentivo tributário à preservação do patrimônio cultural, no âmbito municipal, obedecerá aos preceitos desta Lei, respeitando os seguintes objetivos:

I - Oportunizar maior acesso da população aos bens culturais;

II - Incentivar a pesquisa sobre o patrimônio cultural;

III - Fomentar o conhecimento, a preservação do patrimônio cultural material e imaterial e paisagístico.

Art. 2º As formas de incentivo tributário a preservação do Patrimônio Cultural dar-se-ão nos termos dispostos na presente lei.

Capítulo II
DAS ISENÇÕES E ABATIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 3º As isenções e abatimentos de que trata este Capítulo somente serão reconhecidas se estiverem presentes os requisitos e atendidas às condições necessárias previstas nesta Lei.

Art. 4º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão obter isenção ou abatimento do Imposto incidente sobre os imóveis de interesse histórico e cultural, de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, desde que respeitadas às características do imóvel, observada a legislação específica.

§ 1º No caso de imóvel isolado, ou edificação que componha grupamento edilício, de interesse histórico, cultural, ou de preservação paisagística, seja por conjunto tombado ou por delimitação de Área de Preservação Cultural, a isenção ou abatimento serão reconhecidos somente para aqueles que estiverem em bom estado de conservação e com suas características arquitetônicas e decorativas relevantes respeitadas, a critério do órgão competente.



Prefeitura Municipal de Grupiara
CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



§ 2º No caso de imóvel de interesse de preservação paisagística ou ambiental, a isenção ou abatimento serão reconhecidos somente para as frações que apresentem as condições físicas adequadas às funções ambientais ou paisagísticas que ensejaram a proteção instituída por ato do Poder Público, a critério do órgão competente.

§ 3º Para os casos dos imóveis pertencentes a conjuntos ou bens declarados como Locais de Memória ou Áreas de Interesse Cidadão, cujo patrimônio material tenha sido devidamente inventariado ou patrimônio intangível tenha sido devidamente registrado, cabe o reconhecimento de isenção ou abatimento de tributação, desde que os mesmos mantenham expressos seus significados, valores sociais, culturais e ambientais, bem como as funções originais mantidas, a critério do órgão competente.

Art. 5º Os requerimentos de reconhecimento de isenção ou abatimento de que trata este Capítulo deverão ser protocolizados junto à Prefeitura Municipal e apresentados todos os documentos elencados nesta Lei, sob pena de indeferimento sem apreciação do mérito.

Parágrafo único. Os requerimentos serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção de edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo pelo qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.

Art. 6º Os pedidos de isenção serão encaminhados a **Secretaria Municipal de Cultura** a qual analisará o pleito, podendo:

I - Indeferir a isenção ou abatimento por falta de documentação ou por não adequação do bem a presente Lei;

II - Deferir o pedido, estabelecendo o percentual de abatimento ou isenção completa, de acordo com a relevância histórico-cultural do bem para a Municipalidade, bem como por seu estado de conservação;

III - Solicitar, oficialmente, documentação ou informações complementares para melhor instruir o processo.

Art. 7º O contribuinte, cujo pedido de reconhecimento de isenção tenha sido indeferido conforme disposto no art. 6º, somente poderá pleitear novamente a isenção através de novo processo, desde que sanadas as deficiências apontadas no indeferimento.

Art. 8º A isenção ou abatimento será reconhecida a partir do exercício seguinte ao da data do pedido.

Art. 9º Para a solicitação da isenção ou abatimento, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia dos documentos pessoais do proprietário (RG e CPF);

II - Documento de titularidade do bem;

per



Prefeitura Municipal de Grupiara
CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



III - A identificação do imóvel ou da edificação que componha grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;

IV - A informação de que o imóvel ou a edificação que componha grupamento edilício é de interesse histórico, cultural ou de preservação paisagística (com o número do ato que fundamenta esse interesse).

Art. 10 A competência para efetuar a isenção ou abatimentos de que trata este capítulo é da Secretaria Municipal da Finanças, que poderá acatar os pareceres da **Secretaria Municipal de Cultura**.

Art. 11 O contribuinte beneficiado pela isenção ou abatimento de que trata este Capítulo deverá manter permanentemente respeitadas as características relevantes do imóvel e o bom estado de conservação que motivaram o reconhecimento da isenção e dos abatimentos.

Parágrafo único. Para os casos dos Locais de Memória ou Áreas de Interesse Cidadão, deverão ser mantidos os significados, valores sociais, culturais e ambientais, bem como as funções originais.

Art. 12 As solicitações de isenção e abatimentos deverão ser feitas anualmente, e poderão ser revistas em função do estado de conservação do bem e demais características que lhe conferiram o benefício.

Art. 13 Estão isentas da Taxa de Obras relativas a reformas e restaurações em imóveis reconhecidos como de interesse histórico e cultural, regularmente classificados em conjuntos tombados ou Áreas de Proteção Cultural, tombados isoladamente ou declarados como Locais de Memória ou Áreas de Interesse Cidadão, desde que visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais, e cujos projetos estejam devidamente aprovados pelo órgão responsáveis.

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção da Taxa de Obras serão firmados pelo requerente da licença de obras.

Art. 14 Estão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de imóveis de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, regularmente classificados inseridos em conjuntos tombados ou Áreas de Proteção Cultural, tombados isoladamente ou declarados como Locais de Memória ou Áreas de Interesse Cidadão, desde que visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais.

Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão firmados pelos executantes das obras ou dos serviços de reforma, reestruturação ou conservação, acompanhados da respectiva licença de obras e de contratos que contenham expressa referência aos imóveis e aos objetivos da reforma, reestruturação ou conservação destes, com detalhamento dos trabalhos a executar.

M



Prefeitura Municipal de Grupiara
CNPJ N. 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais



Art. 15 Os pedidos de reconhecimento de isenção e abatimentos de que tratam os arts. 13 e 14 deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Finanças e individualizados por tributo.

Parágrafo único. As decisões quanto à procedência do pleito serão da Secretaria Municipal de Cultura, e deverão ser acatadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 As isenções de que trata este Capítulo não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo poderá ser cobrado com acréscimos de mora e de correção monetária, e mais a penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício deste.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Cultura poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação desta Lei, inclusive quanto aos elementos a serem apresentados pelos interessados junto aos órgãos.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural fica autorizado, a expedir normas e procedimentos necessários a alterações dos formulários a que se refere esta Lei.

Art. 19 A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, por parte de proponente, sujeitará os responsáveis às penas da legislação civil, tributária, administrativa e penal vigentes, e multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor incentivado para a execução do projeto.

Parágrafo único. As receitas oriundas deste artigo serão depositadas em conta-corrente do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural, e serão aplicados em projetos a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 20 Faz parte desta Lei o seguinte anexo:

* Anexo 1 - Bens Inventariados/Tombados.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Grupiara MG, 22 de outubro de 2019.

RONALDO JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal

certifico para os devidos fins, que o presente termo foi
publicado em local de costume no paço da Prefeitura
Municipal de Grupiara/MG em 22/10/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA/MG